



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 143 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 289/2025, que altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 828, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, **Cargos e Remuneração** dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, visa reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e dá outras providências, foi aprovado pela Assembleia Legislativa de Roraima com emendas parlamentares.

Conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos Municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

No que tange à iniciativa legislativa da Proposta, a esse respeito, a Constituição do Estado de Roraima, em seu art. 41, prevê a deflagração do processo legislativo por iniciativa dos seguintes legitimados:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. Alteração feita pela art. 1º. - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição Federal não inclui esta matéria como de sua competência exclusiva.

Em juízo de conveniência e oportunidade, e com fundamento na contrariedade ao interesse público, oponho **VETO** aos Incisos I e XI do art. 3º; Incisos IV e VIII do art. 5º; Incisos IX e X do art. 6º; Incisos VII e X do art. 11, bem como aos arts. 7º, e 16 da proposição.

Ante o exposto, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 289/2025, que altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 828, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos Incisos I e XI, do Art. 3º; Incisos IV e VIII, do Art. 5º; Incisos IX e X, do Art. 6º; Incisos VII e X do art. 11, Art. 7º e Art. 16.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica) \

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima